



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.621, DE 12 de abril de 2022.

Dispõe sobre a inclusão de categorias e isenções da taxa de inscrição nas corridas de rua, maratonas, meias maratonas e competições congêneres realizadas no Município de Florestópolis.

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas as seguintes categorias nas corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres realizadas no Município de Florestópolis:

- I- atletas com deficiência;
- II- crianças e adolescentes.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão e divulgação dessas categorias nos anúncios dos eventos públicos e privados realizados no Município de Florestópolis.

Art. 2º A categoria Atletas com Deficiência é reservada às pessoas com deficiência e subdivide-se nas seguintes modalidades:

I – CA – CADEIRANTE: atleta que utiliza o auxílio de cadeira de rodas esportiva (com 3 rodas ou de cadeira de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles, e cadeiras de uso social (diário), salvo no caso que tiver auxílio de terceiros.

II – DV - DEFICIENTE VISUAL: atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução significativa da capacidade visual em um ou em ambos os olhos, independente do grau ou tipo, devendo obrigatoriamente correr comum atleta guia, de quem não pode em hipótese alguma prescindir e com quem deve estar unido por um cordão com no máximo 0,5 m de comprimento, ligado a um dos dedos da mão ou braço ou cinta específica para guias.

III – DI - DEFICIENTE INTELECTUAL: atleta que apresenta quociente intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações das áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, sentido e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

comunidade e trabalho), independente do grau de deficiência, devendo obrigatoriamente correr com um atleta guia, unidos por um cordão (no máximo 0,5 m de comprimento) a um dos dedos da mão ou braço ou cinta específica para guias, não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo.

IV – DAMI - DEFICIENTE ANDANTE MEMBRO(S) INFERIOR(ES): o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total do(s) membro(s), que utilize órteses como forma de auxílio em sua locomoção (bengalas, muletas, andador, etc.) sendo permitido o acompanhamento de um atleta guia.

V – DMI – DEFICIENTE DE MEMBRO(S) INFERIOR(ES): atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dois membros inferiores, que utilize prótese especial para a sua locomoção.

VI – DMS - DEFICIENTE DE MEMBRO(S) SUPERIOR(ES): atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), gerando alteração do eixo de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar.

V – DA - DEFICIENTE AUDITIVO: atleta cuja audição não é funcional, com perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de grau e níveis com ou sem prótese auditiva.

Art. 3º Entende-se por categoria Crianças e Adolescentes as pessoas das seguintes faixas etárias:

I – Crianças: pessoas até doze anos de idade incompletos;

II – Adolescentes: aquelas com idade entre 12 anos e 18 anos incompletos.

Art. 4º É obrigatória a concessão de isenção integral do valor da inscrição das corridas de rua, maratonas, meias maratonas e competições congêneres realizadas no Município de Florestópolis, aos atletas com deficiência inscritos nas categorias elencadas no artigo anterior.

§ 1º É também obrigatória a isenção integral do valor da inscrição ao atleta guia, assim denominado o acompanhante que durante a competição conduz o atleta com deficiência, zelando por sua integridade e segurança.

§ 2º Limita-se a isenção estabelecida no parágrafo anterior a 1 (um) atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Fica assegurado aos participantes da categoria Crianças e Adolescentes, desde que comprovadamente hipossuficientes, a isenção da taxa de inscrição.

§ 1º A comprovação da hipossuficiência econômica dar-se-á mediante a demonstração de cadastro ativo em programa social federal, estadual e/ou municipal exclusivo para famílias de baixa renda.

§ 2º Quando não demonstrado o estado de carência, como forma de estimular a prática de atividade física, as categorias elencadas neste artigo terão desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da inscrição.

§ 3º A isenção de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de comprovante matrícula das crianças e adolescentes em idade escolar, bem como da carteira de vacinação devidamente atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias segundo o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.”.

Art. 6º Fica garantido aos participantes que usufruírem da isenção e do desconto a que se refere os artigos 4º e 5º desta Lei, o recebimento total dos benefícios concedidos aos demais atletas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

ONÍCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal